

Neste diapasão, o *caput* do art. 243 da Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024, Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro, dispõe que o Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial é compreendido pelas expressões de vida, práticas e tradições que comunidades, grupos e indivíduos receberam de seus ancestrais e passaram a seus descendentes, reconhecendo-as como parte integrante de seu patrimônio cultural.

No que tange à proteção de bens de natureza imaterial, objeto da proposta em apreço, o *caput* do art. 246 da sobredita Lei Complementar dispõe que o Registro consiste em ato formal de reconhecimento do Bem Cultural de Natureza Imaterial. Sendo tal poder de decisão privativo do administrador, não competindo ao Poder Legislativo pretender fazê-lo por ato legislativo.

Deste modo, o reconhecimento e/ou a declaração de bens de natureza material, móvel ou imóvel, ou de bens de natureza imaterial como sendo patrimônio cultural do povo carioca ou como sendo de especial interesse histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental encerra um juízo de conveniência e oportunidade, havendo para o administrador a liberdade para escolha de efetuar-lo ou não, embora o exercício do direito estatal esteja sujeito aos parâmetros da ordem jurídica.

Portanto, o projeto denota notória interferência legislativa, não autorizada pela Constituição federal, em atividade típica do Executivo, uma vez que esta pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade que depende da análise privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A atividade legiferante da Câmara Municipal, no que concerne está adstrita à proposição de normas genéricas, sendo o ato propriamente dito, específico e de efeitos jurídicos concretos, afeto à análise reservada do Prefeito.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal ofendeu o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição federal, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, respectivamente, nos arts. 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1676-A, de 2025, em função dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO CAVALIERE
Prefeito

OFÍCIO GP Nº 776/CMRJ - RIO DE JANEIRO, 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador CARLO CAIADO
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 492, de 25 de agosto de 2026, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 2035, de 2026, de autoria do Senhor Vereador Zico, que “**Dá o nome de Travessa Luiz Gonçalves (1914-2010) à travessa inominada situada na Avenida de Santa Cruz, nº 9.677 - Santíssimo**”, cuja segunda via restituo com o seguinte pronunciamento.

Inicialmente, cabe registrar que de acordo com a Constituição federal, através do seu art. 182, impõe ao Poder Público municipal a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Constituição Federal

“Art. 182. **A política de desenvolvimento urbano**, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, **tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

§ 1º **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**” (grifou-se)

No mesmo sentido, podemos citar o disposto no art. 14, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ, o qual explicita que o Município goza de autonomia administrativa, entre outros aspectos, pela administração própria dos assuntos de interesse local, cabendo-lhe a competência para legislar sobre ditos temas, **sendo de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre política, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.**

Com efeito, o ato de atribuir um nome a um logradouro público é matéria que está afetada ao Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos.

Desta feita, a proposição significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme previsto no art. 84, incisos II e VI da Constituição federal, combinado com o art. 107, inciso VI da LOMRJ.

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2035, de 2026, em função dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO CAVALIERE
Prefeito

ATOS DO PREFEITO

DECRETO RIO Nº 58732 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Sistema de Transporte Unificado Complementar - STUC, estabelece diretrizes para sua organização, integração tarifária e remuneração dos operadores, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a competência municipal para organizar, regulamentar, gerir e fiscalizar os serviços públicos de transporte de interesse local;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana quanto à integração entre os diferentes modos e serviços de transporte coletivo;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.211, de 1º de julho de 2010, que instituiu o Bilhete Único Municipal e autorizou a extensão do benefício tarifário a outros veículos e modalidades integrantes do sistema municipal de transporte coletivo, mediante regulamentação específica;

CONSIDERANDO a responsabilidade municipal pela implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Digital - SBD/Jaé;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 51.895, de 27 de dezembro de 2022, que instituiu a Câmara de Compensação Tarifária - CCT para a gestão das receitas e despesas tarifárias, repartição das tarifas públicas e remuneração dos operadores dos serviços municipais de transporte coletivo;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 56.456, de 25 de julho de 2025, que estabeleceu medidas conjuntas aplicáveis aos operadores do Serviço de Transporte Público Urbano Local - STPL, do Serviço de Transporte de Passageiros Complementar Comunitário - STPC e do Serviço de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros - TEC, inclusive quanto à utilização do Sistema de Bilhetagem Digital - SBD e ao controle operacional integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a capilaridade, a integração e a cobertura territorial da rede municipal de transportes;

CONSIDERANDO a função desempenhada pelo STPL, STPC e TEC nos deslocamentos locais, na conexão entre bairros e comunidades e no atendimento a áreas de menor acessibilidade;

CONSIDERANDO a conveniência de organizar esses serviços sob política pública integrada, preservadas a natureza jurídica, os títulos e os regimes próprios de cada modalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar as regras de integração e repartição tarifária, compatibilizando-as com a organização do Sistema de Transporte Unificado Complementar - STUC;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o custeio das gratuidades e a remuneração das integrações realizadas no âmbito do STUC,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA DE TRANSPORTE UNIFICADO COMPLEMENTAR - STUC**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Transporte Unificado Complementar - STUC, como política pública de integração e denominação comum dos seguintes serviços:

I - Serviço de Transporte Público Urbano Local - STPL;

II - Serviço de Transporte de Passageiros Complementar Comunitário - STPC; e

III - Serviço de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros - TEC.

§ 1º O STUC tem por finalidade ampliar a capilaridade da rede municipal de transportes, promover conexões locais e integrar seus serviços aos demais modos de transporte público do Município.

§ 2º A instituição do STUC não constitui nova modalidade de serviço público, nova espécie de delegação ou novo título de operação.

§ 3º Permanecem preservados a natureza jurídica, os títulos, direitos, obrigações e demais normas específicas aplicáveis ao STPL, STPC e TEC.

Art. 2º A organização do STUC observará as seguintes diretrizes:

I - integração física, operacional, tarifária e informacional;

II - conexão com terminais, estações, corredores e demais serviços da rede municipal de transportes;

III - atendimento às necessidades de deslocamento local e às áreas de menor acessibilidade;

IV - utilização do SBD/Jaé e de dados operacionais para planejamento, monitoramento e fiscalização; e

V - regularidade, qualidade, eficiência e sustentabilidade dos serviços.

CAPÍTULO II
DA INTEGRAÇÃO TARIFÁRIA E DA ARRECADAÇÃO

Art. 3º O Bilhete Único Municipal será utilizado nos serviços integrantes do STUC, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.211, de 1º de julho de 2010, assegurada a integração tarifária com os demais serviços municipais de transporte público coletivo por meio do Sistema de Bilhetagem Digital - SBD.

§ 1º Nas viagens realizadas de forma integrada entre serviço integrante do STUC e outro sistema municipal de transporte público coletivo, o valor efetivamente arrecadado do usuário será repartido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o STUC e 50% (cinquenta por cento) para o outro sistema de transporte utilizado.

§ 2º A repartição prevista no § 1º independe da ordem de utilização dos serviços, e observará os parâmetros do art. 5º do Decreto Rio nº 44.728, de 12 de julho de 2018, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto Rio nº 52.237, de 28 de março de 2023.

§ 3º Sem prejuízo da repartição prevista no §1º deste dispositivo, o Município do Rio de Janeiro pagará adicionalmente ao STUC valor equivalente à parcela de 50% (cinquenta por cento) destinada ao outro sistema, a título de complementação da remuneração do STUC, conforme os registros do SBD/Jaé e os procedimentos de apuração e liquidação definidos pela SMTR.

§ 4º A complementação financeira prevista no § 3º somente produzirá efeitos e será devida após a entrada em vigor da regulamentação específica da unificação dos serviços de transporte complementar integrantes do STUC, a ser editada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, não produzindo efeitos financeiros anteriores à referida regulamentação.

§ 5º A Secretaria Municipal de Transportes - SMTR poderá editar normas para execução da integração tarifária de que trata este artigo.

Art. 4º A arrecadação tarifária dos serviços integrantes do STUC será processada por meio da Câmara de Compensação Tarifária - CCT ou por outro mecanismo definido pelo Município.

Art. 5º A remuneração devida aos operadores integrantes do STUC será apurada e paga sem dedução, retenção ou desconto da tarifa de bilhetagem do Sistema de Bilhetagem Digital - SBD.

§ 1º O Município do Rio de Janeiro pagará aos operadores integrantes do STUC os valores correspondentes às gratuidades legalmente instituídas e efetivamente utilizadas nos respectivos serviços, desde que registradas no SBD/Jaé, observados os critérios de apuração e pagamento definidos pela SMTR.

§ 2º A SMTR disciplinará os procedimentos necessários à operacionalização do disposto neste artigo, observados os instrumentos jurídicos aplicáveis ao SBD.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º A participação nos mecanismos de integração e remuneração previstos neste Decreto ficará condicionada à regularidade cadastral, documental, veicular e operacional do prestador, à utilização regular do SBD e à comprovação da efetiva prestação do serviço.

Art. 7º A SMTR poderá promover a organização integrada dos serviços integrantes do STUC, respeitados os limites legais, regulamentares e contratuais de cada modalidade, com vistas a:

- I - promover a conexão com a rede municipal de transportes;
- II - ampliar a cobertura e reduzir vazios de atendimento;
- III - adequar a oferta às necessidades de deslocamento da população;
- IV - estabelecer parâmetros de operação, qualidade e monitoramento;
- V - adotar identidade institucional comum aos serviços integrantes do STUC.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Compete à SMTR regulamentar este Decreto, inclusive quanto:

- I - às regras de integração e repartição das receitas;
- II - aos procedimentos de apuração, conciliação e pagamento;
- III - aos requisitos operacionais, cadastrais e tecnológicos;
- IV - ao cronograma de implantação do STUC;
- V - promover a adequação dos atos normativos de sua competência às disposições nele estabelecidas; e
- VI - outras medidas relacionadas à operação dos serviços de transporte e ao Sistema de Bilhetagem Digital - SBD.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMTR regulamentar este Decreto e promover a adequação dos atos normativos de sua competência às disposições nele estabelecidas, especialmente quanto às regras de integração e repartição tarifária, remuneração, bilhetagem e operação dos serviços integrantes do STUC.

Art. 10. A implantação do STUC poderá ocorrer de forma gradual, por modalidade, área ou grupo de operadores, conforme regulamentação da SMTR.

Parágrafo único. Os títulos, autorizações, permissões e demais atos vigentes relativos ao STPL, STPC e TEC permanecem válidos, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto Rio nº 34.113, de 11 de julho de 2011.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO CAVELIERE
Prefeito

DECRETO “P” Nº 293 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:
Art. 1º Fica alterada a composição do Conselho dos Direitos da Mulher da Cidade do Rio de Janeiro - CODIM, no triênio 2024-2027, das representantes da sociedade civil e do Poder Público, na forma abaixo discriminada:

PODER PÚBLICO:

Secretaria Municipal de Transporte - SMTR
Titular: **BÁRBARA CAROLINE DE ABREU**, matrícula nº 60/367.227-6

Secretaria Municipal de Educação - SME
Titular: **ANDRÉA GONÇALVES MARTINS**, matrícula nº 59/371.266-8

Secretaria Municipal de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida - SEMESQV
Titular: **MARIA ALDEMIRA DA SILVA**, matrícula nº 12/240.801-1

Secretaria Municipal de Trabalho e Renda - SMTE
Titular: **MARIA CLARA RIBEIRO DUARTE**, matrícula nº 60/338.800-6

Secretaria Especial da Juventude Carioca - JUV-RIO
Titular: **CRISTIANE GREICE DA COSTA SILVA RICARDO**, matrícula nº 50/366.159-2

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - SMPD
Titular: **BÁRBARA ESTHER DE ABREU CORREA PARENTE**, matrícula nº 50/336.896-6

Secretaria Municipal da Casa Civil - CVL
Titular: **FLAVIA JOANNA DE ALMEIDA PANTA DE SOUZA**, matrícula nº 60/324.662-6

Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Titular: **CLAUDIA DAMES DE ARRUDA LAVELLE**, matrícula nº 11/225.496-9

SOCIEDADE CIVIL

Instituto Superação da Violência Doméstica - ISVD
Titular: **ALINE OLIVEIRA DA SILVA**

Associação Redes de Desenvolvimento da Maré - Redes da Maré
Titular: **FERNANDA DO VALE SANTOS**

Associação das Mulheres Advogadas da Zona Oeste - AMAZOESTE RJ
Titular: **TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB
Titular: **ELZA SILVA DOS SANTOS SERRA**

INSTITUTO DE DEFESA DA MULHER ERICA PAES - IDMEP
Titular: **ÉRIKA DA SILVA PAES**

Fórum Estadual de Mulheres Negras RJ
Titular: **MARIA DOLORES DE LIMA E SILVA**

Associação Brasileira de Lésbicas - ABL
Titular: **MARIANA DE AZEVEDO GUEDES**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABRJ
Titular: **LUCIENE DA SILVA MOURÃO**

União Brasileira de Mulheres - UBM
Titular: **ROSANGELA ROCHA DA SILVA**

Associação dos Amigos e Portadores de Psoríase do Estado do Rio de Janeiro - PSORIERJ
Titular: **SHIRLEY FATIMA ALVES DELGADO**

INSTITUIÇÕES SUPLENTES DA SOCIEDADE CIVIL

Associação de Mulheres Colo de Mãe
Titular: **JULIANA ALMEIDA LAMEGO GONÇALVES**

Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro - SECRJ
Titular: **ADRIANA ALVES TEIXEIRA**

Art. 2º A alteração de que trata o Art. 1º visa atualizar a composição do colegiado, em conformidade com a legislação vigente, assegurando a continuidade de suas atividades institucionais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.